



**TERMO DE REFERÊNCIA
JUSTIFICATIVA REFERENTE À SOLICITAÇÃO DE DESPESA**



DO OBJETIVO:

1.1 Constitui do objetivo do Processo administrativo em referência a Contratação de empresa para Recuperação de imposto de renda que deixou de ser retido de pessoas jurídicas nos termos do art. 158, I, da CF-88, mediante judicialização em face da Receita Federal do Brasil e União Federal, que deverá ser apurado em via de liquidação judicial nos últimos cinco anos.

JUSTIFICATIVA

2.1 A Administração Pública deve prezar por uma gestão segura e eficiente, exercendo seu papel com o máximo de excelência possível. Dentre suas atribuições, está a de gerir o orçamento público, este cada vez mais apertado, cuidando para que os gastos públicos sejam otimizados e alocados de forma satisfatória.

2.2 Para tanto, qualquer possibilidade de compensação ou recuperação em eventuais créditos, deve ser levada adiante, pois, obtendo êxito, possibilitará à Gestão Pública Municipal, investir em infraestrutura, em melhorias nos serviços oferecidos, em equipamentos e em outras demandas existentes avaliadas pela municipalidade.

2.3 A contratação revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal e se justifica em função da ausência de pessoal especializado para realização dos serviços com o nível de detalhamento que se faz necessário, e resultados que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras da Procuradoria Jurídica Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DE
**TOBIAS
BARRETO**
AMOR POR NOSSA GENTE

FLS 043

2.4 De fato, os serviços jurídicos a serem contratados dependem, fundamentalmente, de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra também de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste ente público.

2.5 Em consideração, pelos motivos fáticos, jurídicos e probatórios relacionados, a celebração do contrato por parte do Chefe do Executivo Municipal, através deste processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com total fundamento no art. 25, II c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93, justificamos para os devidos fins:

Considerando que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, configurando-se uma das hipóteses de excepcionalidade à regra de licitar encartada no art. 2º da Lei nº 8.666/93;

Considerando que os serviços solicitados a serem prestados são aqueles previstos no art. 25, II c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o § 1º do art. 25 da Lei de Licitações delimitou a questão da notória especialização;

Considerando que a empresa/sociedade preenche TODOS os requisitos exigidos no inciso II e § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, restando patente o serviço de natureza singular e notória especialização;

Considerando ainda que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública, sendo, inclusive, o menor valor praticado para o mesmo objeto;



Considerando que o procedimento se encontra em consonância com a resolução 288/2014, do TCE-SE.

DA ENTREGA:

A Unidade contratante, Prefeitura Municipal Tobias Barreto, através da Secretaria Municipal de Administração, fiscalizará os serviços prestados e ficará responsável pelo recebimento das notas fiscais.

DO PRAZO:

4.1 O prazo de vigência do contrato de prestação de serviços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos a critério do Município..

DO PAGAMENTO:

5.1 Comprovado ter havido efetivamente a obtenção de proveito econômico pelo ente público contratante, se propõe como forma de remuneração uma CLÁUSULA DE ÊXITO, mediante a qual será cobrado do ente público o montante de R\$ 0,20 (vinte) a cada R\$ 1,00 (um real), equivalente a 20% de proveito econômico para os créditos a serem recebidos nas ações judiciais de recuperação de créditos a serem movidas contra a receita federal do Brasil nos termos da resolução 288/2014, do TCE-SE, que venham a ser recebidos em favor do Município;

5.2 O mesmo percentual de 20% será aferido a contar do proveito econômico obtido após liminar judicial e atos administrativos realizados pelo contratado, nos termos da resolução 288/2014, do TCE-SE, pelo prazo de 12 meses;

5.3 Os honorários de sucumbência, caso existam, são dos advogados, sem exclusão dos contratados;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



5.4 Em caso de recebimento de créditos oriundos da medida judicial, poderá o CONTRATADO solicitar o destacamento dos honorários contratualmente ajustados nos termos do art. 22, §4º. da Lei nº. 8.906/94.




DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

6.1 As despesas decorrentes para a execução do objeto, correrão á conta dos recursos constantes do orçamento vigente, previamente indicados a saber:

| Órgão: | Projeto/Atividade: | Elemento | de | Despesa: | Fonte | de | Recurso: |
|--------|--------------------|----------|----|----------|----------|----|----------|
| 27049 | 2157 | 15000000 | | | 33903900 | | |

Tobias Barreto, 20 de julho de 2022.



JOSE AVELANJE DA SILVA SANTANA
Secretário Municipal de Administração